



DECRETO N°1043/2011.

Art. 4º - As calçadas com dimensão inferior a 2 (dois) metros de largura terão somente a faixa livre pavimentada. (Fig.01)

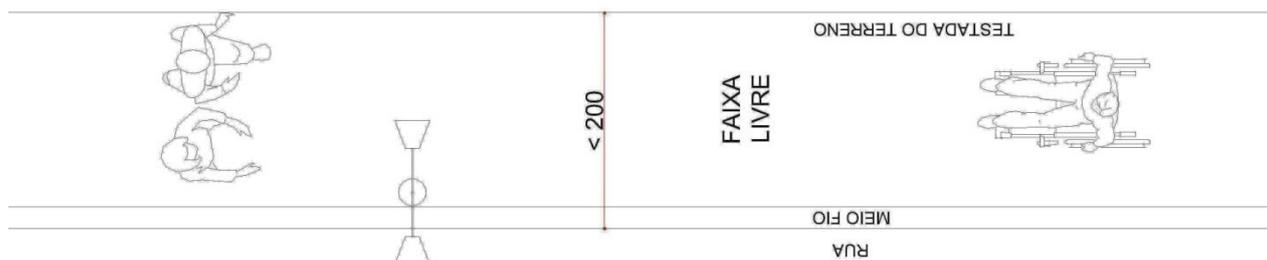


Fig.01: Detalhe Calçada.

Art. 5º - As calçadas com 2 (dois) metros de largura deverão ser divididas em duas faixas, sendo uma faixa livre com no mínimo 1,20 (um metro e vinte centímetros) e outra de serviço. (Fig.02)

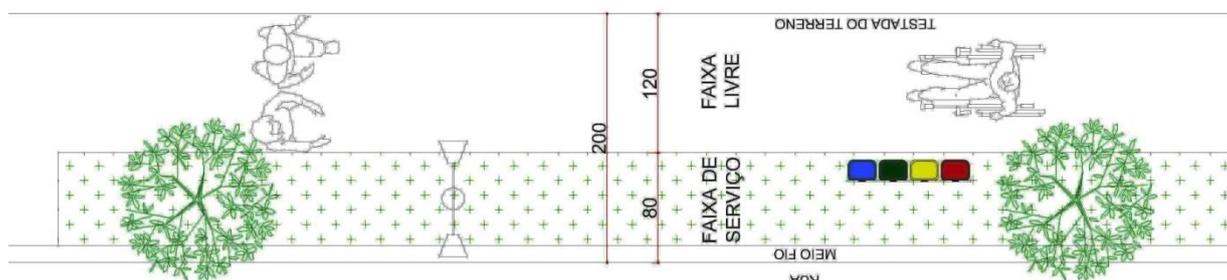


Fig.02: Detalhe Calçada.

Art. 6º - As calçadas com dimensão superior a 2 (dois) metros de largura serão divididas em três faixas, diferenciadas. Sendo no mínimo 0,80 (oitenta) centímetros para faixa de serviço, 1,20 (um metro e vinte centímetros) para faixa livre e faixa de acesso com dimensões variáveis. (Fig. 03)

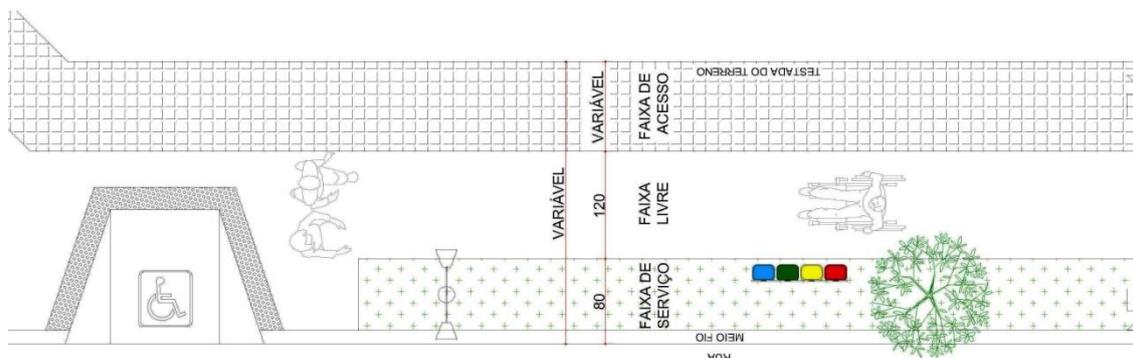


Fig.03: Detalhe Calçada.